



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.825, DE 2025

(Do Sr. Delegado Caveira)

Altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para estender o benefício da CNH Social aos motoristas profissionais das categorias C, D e E.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. Delegado Caveira)

Altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para estender o benefício da CNH Social aos motoristas profissionais das categorias C, D e E.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Art. 1º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“§ 6º O custeio do processo de habilitação de condutores a que se refere o caput deste artigo contemplará, também a gratuidade e/ou custeio para a obtenção e renovação da Carteira Nacional de Habilitação – CNH Social nas categorias C, D e E, voltados a motoristas profissionais que comprovem hipossuficiência econômica.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo estender o benefício da CNH Social aos condutores das categorias C, D e E, que englobam motoristas de caminhão, ônibus e veículos de maior porte.

Hoje, o programa da CNH Social atende, em sua maioria, motoristas da categoria B, facilitando o acesso ao documento de habilitação para quem não



tem condições financeiras de custear o processo. Entretanto, a realidade do caminhoneiro brasileiro exige atenção especial.

Grande parte desses profissionais enfrenta sérias dificuldades econômicas para tirar ou renovar sua habilitação, documento essencial para o exercício de sua atividade e, conseqüentemente, para o sustento de suas famílias. O alto custo dos exames, taxas e cursos obrigatórios acaba, muitas vezes, impedindo que motoristas experientes permaneçam na profissão.

Estender o benefício da CNH Social para as categorias C, D e E significa não apenas valorizar o caminhoneiro, mas também fortalecer a logística nacional, já que esses profissionais são responsáveis por mais de 60% do transporte de cargas no país. Garantir o acesso e a renovação da habilitação contribui diretamente para a manutenção da cadeia produtiva, a redução da informalidade e o aumento da segurança viária, pois os motoristas passarão por processos regulares de capacitação e atualização.

Assim, esta medida tem caráter social, econômico e estratégico, ao apoiar trabalhadores fundamentais para o desenvolvimento do Brasil.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado DELEGADO CAVEIRA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9503-23-setembro1997-372348-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO